



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0388 DE 08 DE Agosto DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguinLei:

Dispõe sobre autorização legislativa para celebração de consórcio com os Municípios considerados produtores de Petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos e dá outras providências.

- Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando evitar a evasão das receitas do Município, notadamente o ISSQN incidente sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.
- Art. 2º - Para efetivação do consórcio de que trata a presente Lei, necessário se torna a igualdade das alíquotas incidentes sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.
- Parágrafo Único - A alíquota aplicável aos serviços de que cuida o "caput" deste artigo será de 1,5 (um e meio por cento).
- Art. 3º - O consórcio de que cuida a presente Lei alcançará o a
companhamento e a fiscalização da apresentação da DECLAN -
IPM que contém o Valor Adicionado da produção de petróleo e
gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando o
IPM de cada Município consorciado.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal além da autorização o consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá com os consorciados criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.
- Art. 5º - São também considerados locais da prestação de serviços' as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma ' continental, do mar territorial e da zona econômica ex - clusiva.
- Art. 6º - São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadoras e contratantes principais, bem como suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa , perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas' e por suas sub-contratadas, quando tais serviços forem / executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.
- § 1º - A não retenção do tributo de que trata a presente Lei im portará na multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor ' do imposto devido, por mês ou fração, não ultrapassando/ 30% (trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo morató- rio.
- § 2º - O não recolhimento do tributo retido dentro do prazo le gal, importará na multa de 100% (cem por cento) do impos to retido, sem prejuízo das sanções penais.
- Art. 7º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o artigo anterior será o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - os mandatários, prepostos e empregados;
- II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

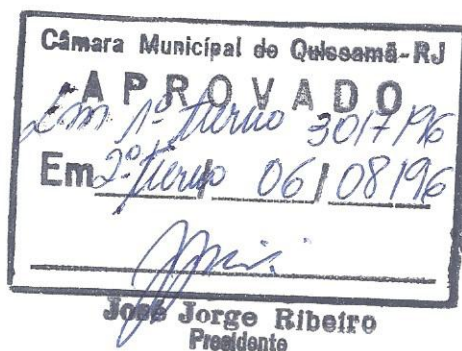
Art. 9º - Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal, em qualquer um dos Municípios consorciados, segundo o disposto no art. 1º, antes de iniciar qualquer atividade.

Parágrafo Único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Art. 10 - Para efeito da legislação tributária dos Municípios consorciados, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto ou da obrigação destas de exibí-los.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. Quissamã, em 08 de Agosto de 1996.



Arnaldo G. da Silva de Queiros Mattoso
Prefeito Municipal